

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.002024/93-90
Recurso nº : 113.717
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : AUTO POSTO NR DE BAURU LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 105-12.340

ESTIMATIVA - Insuficiência de Recolhimento - As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, para determinar a base de cálculo do imposto a ser recolhido por estimativa. A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

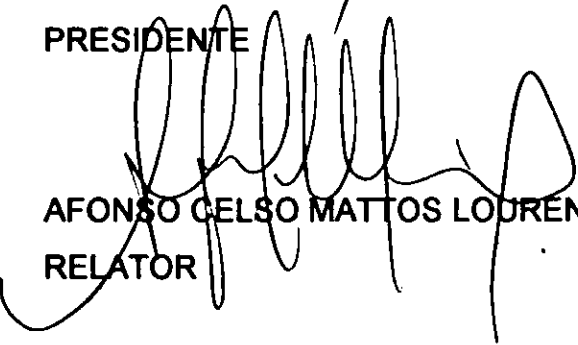
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO NR DE BAURU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

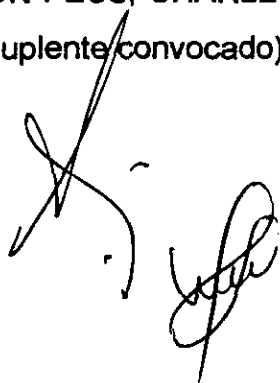

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente justificadamente, o Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

RECURSO Nº : 113.717
RECORRENTE : AUTO POSTO NR DE BAURU LTDA.

RELATÓRIO

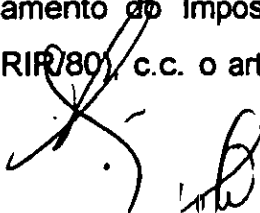
Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato das contra-razões da PGFN, *verbis*:

"Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 09 e 33 a 41, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro, ano-base 1993, lavrados em 25.11.93 e decorrentes de irregularidades apuradas pela fiscalização, assim destacadas:

1. Receita de revenda de mercadorias (fls. 02): insuficiência de recolhimentos mensais do IRPJ, no período de fevereiro a setembro/93;

2. Falta de recolhimento da contribuição social (fls. 34): insuficiência de recolhimentos mensais da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do mesmo período.

Trata-se de empresa sujeita ao recolhimento pelo lucro real e que optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, efetuando destarte, recolhimentos inferiores aos devidos. Apurou-se um crédito tributário no valor de 17.691,52 UFIR, já computados os juros de mora e multa, em face da infringência aos arts. 389, 391, inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), c.c. o art. 1º, inc. I, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

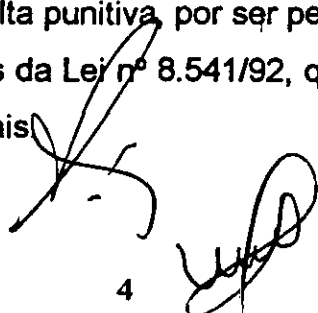
PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

Decreto-Lei nº 1.895/81, art. 40, § 7º, da Lei nº 8.383/91 e arts. 13, 14, 23, 24 e 51 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, c.c. o art. 38 da Lei nº 8.541/92.

Ao ser notificada a recolher o débito tributário, a empresa insurgiu-se contra o mesmo, apresentando impugnação ao procedimento fiscal. Em abono de sua tese, sustenta, em apertada síntese, que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo, revendendo combustíveis diretamente ao consumidor; que optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, apurando uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta.

Afirmou ainda, que considerou como receita bruta apenas a parcela do preço do combustível correspondente à "margem bruta de remuneração", fixada pelo Governo Federal, para as atividades de revenda de combustíveis, pois, segundo seu entendimento, o cálculo do lucro presumido ou estimado, com base na receita bruta total e não na margem de revenda, inviabilizaria tais opções para as empresas de seu setor de atividades, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Pleiteou a aplicação do mesmo entendimento contido no parecer CST nº 945/86, segundo o qual nos casos de omissões de compras, o valor tributável seria a diferença entre os preços de venda e de compra do produto, vigentes à época da aquisição. Insurgiu-se, por fim, contra a imposição da multa punitiva, por ser penalidade, imposição essa que contraria os termos da Lei nº 8.541/92, que exige somente a cobrança de acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

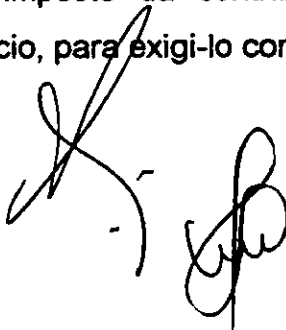
Considerando não ter sido apresentado quaisquer fatos ou argumentos que afastassem as exigências tributárias discutidas, a autoridade julgadora indeferiu a impugnação, mantendo o crédito tributário nos moldes em que foi formalizado (fls. 55/60). Eis o teor de sua ementa:

‘ESTIMATIVA - Insuficiência de Recolhimento - As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, para determinar a base de cálculo do imposto a ser recolhido por estimativa.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

‘CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.’

MULTA DE OFÍCIO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto da contribuição social dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais.’

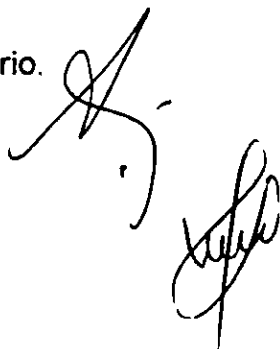


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

Tempestivamente, a interessada apresentou recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, buscando a reforma total da decisão guerreada, repisando os argumentos de sua impugnação (fls. 65/87)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em exame não é nova no âmbito deste colegiado.

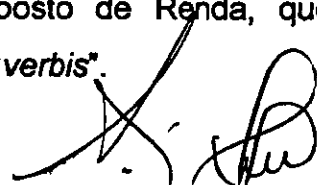
Adoto, por com elas concordar, as seguintes razões:

“Uma vez mais deparamos-nos com argumentações cujo teor mantém inabalável o procedimento fiscal que apurou as irregularidades cometidas pela empresa recorrente. Seus argumentos trafegam apenas na periferia e não atingem o cerne da questão. Em momento algum a autuada apresentou qualquer registro ou razão sustentável que a eximisse da responsabilidade pelas infrações ou que demonstrasse a sua inocorrência.

De fato, pretende a recorrente interpretar a seu bel-prazer o conceito de “receita bruta mensal auferida na revenda de combustível”, prevista no art. 14, § 1, “a”, da Lei nº 8.541/92.

No entanto, a definição de “receita bruta” não está adstrita ao entendimento que ou um ou outro tem sobre a mesma.

Ao contrário, tal conceito não pode ser outro senão o legal, ou seja, o previsto na legislação do Imposto de Renda, que assim conceitua receita bruta em seu art. 179, “*verbis*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

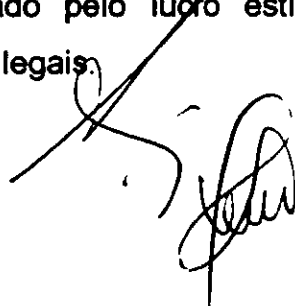
PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

“Art. 179 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Parágrafo único - Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

Por outro lado, segundo dispõe o art. 24 da Lei nº 8.541/92, o cálculo por estimativa deve atender o disposto no art. 14, que explicita como realizá-lo.

Esse artigo dispõe que o lucro estimado corresponde ao lucro presumido de 3% sobre a receita bruta (nos casos de revenda de combustível). Ora, como o conceito de receita bruta envolve a receita de todas as operações da empresa (nos termos do art. 179 do RIR/80, supra transcrito), a recorrente deveria, ao calcular o imposto, aplicar a alíquota de 3% (art. 14, § 1º, “a”), sobre a receita total produzida em suas bombas de combustível.

Não interessa, quando o contribuinte opta pela estimativa, outras disposições legais atinentes ao cálculo de rentabilidade do negócio. Veja-se que segundo a lei, o lucro, obrigatoriamente apurado, é o real, ou seja, o que emerge da contabilidade; no entanto, a lei criou, como forma de facilitar ao contribuinte, a possibilidade do lucro estimado, estabelecendo, porém, regras rígidas de como calculá-lo. Não deixa ao alvedrio de cada um calculá-lo como lhe seja mais favorável. Assim, tendo a recorrente livremente optado pelo lucro estimado, deve submeter-se às específicas previsões legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/002024/93-90
ACÓRDÃO Nº : 105-12.340

Foi o que fez o agente fiscalizador. Seguindo à risca a lei, calculou o tributo sobre o lucro presumido, mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre a "receita bruta". Isso para a tributação do Imposto de Renda.

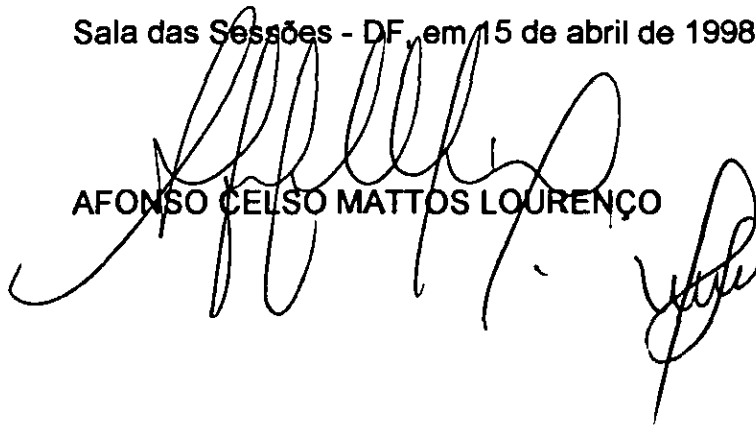
Quanto à contribuição social sobre o lucro líquido, esta é mera decorrência daquele cálculo, como bem decidido pela I. julgadora.

Relativamente à multa aplicada, de 100%, é ela prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, não se afastando a impugnação da orientação dos julgados administrativos em grau de recurso."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO